



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal Nº 35 de JULHO de 2025.

APROVADO
EM 18/08/2025
[Assinatura]

“ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado os termos do caput do artigo 19 da **LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIA**”, para a seguinte redação:

Art. 19. *Exclusivamente aos Servidores Públicos do Executivo Municipal ocupantes de cargo “Motoristas” que desloquem para outras cidades, farão jus ao recebimento de indenização de despesas de viagem nos seguintes patamares:*

Art. 2º Ficam inalterados os demais termos do artigo 19 e da Lei 1088/2022.

Art. 3º Fica o setor contábil da Administração autorizado a promover as devidas adequações orçamentárias e financeiras para a liquidação das despesas em atendimento ao portal transparência e envio de arquivos aos Tribunais.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Dores do Turvo, julho de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo
Estado de Minas Gerais



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que ***“ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIA”***.

O Projeto de Lei visa de forma simples e objetivo alterar os termos do artigo 19 da Lei 1088/2022, para atendimento à necessidade contábeis, melhorando a classificação de despesas e atendendo demanda para alimentação do portal transparência do Executivo.

Neste sentido a única mudança que se propõe é a alteração da palavra diária, que por sua natureza deve ser paga antecipadamente à despesa, para a palavra indenização, possibilitando o pagamento aos motoristas dentro da organização já promovida pela Administração.

Salienta-se que trata-se somente de regulamentação para fins de atendimento ao portal transparência, não havendo qualquer alteração na rotina ou prejuízo de pagamento aos motoristas.

Tratando-se de matéria relevante, capaz de melhorar a transparência municipal, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;

Kallil Dahier Moreira da Cunha

Prefeito do Município de Dolores do Turvo

Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 35/2025

I. CONSULTA

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Prefeito do Município de Dores do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, que "ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

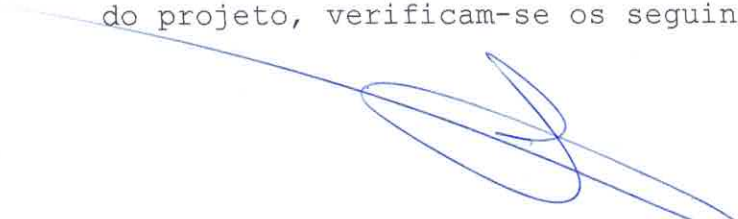
II. ANÁLISE

O Projeto de Lei em questão visa alterar especificamente o caput do Artigo 19 da Lei Municipal nº 1088/2022. A redação proposta restringe o recebimento de "indenização de despesas de viagem" a "Exclusivamente aos Servidores Públicos do Executivo Municipal ocupantes de cargo 'Motoristas' que desloquem para outras cidades", substituindo o termo "diária" por "indenização" para essa finalidade.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal é a necessidade de adequação contábil, visando melhorar a classificação de despesas e atender às demandas do portal transparência do Executivo. Enfatiza-se que a proposta não implica em alteração da rotina ou prejuízo de pagamento aos motoristas, tratando-se apenas de uma regulamentação para fins de transparência fiscal. A lei, se aprovada, entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em análise da constitucionalidade e legalidade do projeto, verificam-se os seguintes pontos:



Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

1. Competência Legislativa:

A proposição versa sobre matéria de interesse local, qual seja, a organização administrativa e a gestão de pessoal do município, especificamente no que tange às despesas com deslocamento de servidores. Nos termos do Art. 30, I, da *Constituição Federal*, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que confere à Câmara Municipal de Dores do Turvo competência para deliberar sobre a matéria. Adicionalmente, a *Lei Orgânica Municipal*, em seu Art. 18, estabelece a competência do Município para "organizar a estrutura administrativa local", e o Art. 140 prevê que "A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica". A alteração proposta, embora conceitualmente de classificação de despesa, impacta o regime de pagamento de servidores, inserindo-se na competência municipal.

2. Iniciativa Legislativa:

A iniciativa para apresentação do Projeto de Lei é do Prefeito do Município, o Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha. Tal iniciativa está em conformidade com a *Lei Orgânica Municipal*, Art. 61, que dispõe que a "iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos". Ademais, o Art. 62, I, da LOM, reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre "criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores", o que, por analogia e dada a natureza da despesa, reforça sua legitimidade para propor alterações em regime de indenizações de pessoal.

3. Conformidade com a Legislação Federal e Municipal:

O projeto está alinhado com os princípios da administração pública, como a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme preconizado no Art. 37 da *Constituição Federal* e no Art. 102 da *Lei Orgânica Municipal*.



Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

A justificativa de que a mudança visa a "adequação contábil, melhorando a classificação de despesas e atendendo demanda para alimentação do portal transparência do Executivo" demonstra a busca pela conformidade com a *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)*, que exige transparência e rigor na gestão fiscal. A Lei Municipal nº 1088/2022 já trata da matéria, e o PL 35/2025 busca otimizar a sua aplicação sob a perspectiva da transparência.

4. Aspectos Orçamentários:

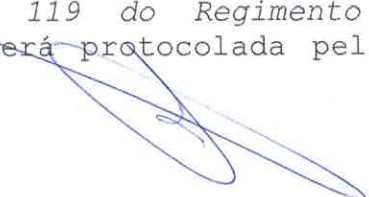
O Art. 3º do projeto estabelece que o setor contábil da Administração está autorizado a promover as "devidas adequações orçamentárias e financeiras para a liquidação das despesas". Isso implica que a medida, conforme a justificativa, não visa criar nova despesa, mas sim reclassificar uma despesa já existente. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal exigem que a criação ou alteração de despesas de pessoal tenha dotação orçamentária suficiente e esteja em conformidade com as diretrizes orçamentárias. No caso, por se tratar de reclassificação e não criação de despesa, presume-se a existência prévia de dotação. A necessidade de "adequações" deve ser observada para garantir a conformidade com o princípio do equilíbrio fiscal e as normas orçamentárias (*Lei Orgânica Municipal, Art. 171, V*, que veda abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes).

IV. ANÁLISE À LUZ DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Dolores do Turvo, é importante observar os seguintes aspectos:

1. Tramitação:

Após a apresentação do projeto, este deverá seguir a tramitação padrão para Projetos de Lei Ordinária. Conforme o Art. 119 do Regimento Interno, recebida a proposição, ela será protocolada pela Secretaria Executiva



Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

da Câmara, que a encaminhará à Mesa Diretora, a qual determinará imediatamente sua tramitação na primeira reunião ordinária seguinte. O Art. 120 prevê que, uma vez lida em Plenário, será encaminhada às Comissões Permanentes competentes para a emissão dos pareceres técnicos.

2. Comissões Competentes:

Em razão da matéria tratada, o projeto deverá ser submetido à análise das seguintes Comissões Permanentes:

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação: Conforme o Art. 45 do Regimento Interno, esta comissão deve manifestar-se quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental de todas as proposições que tramitem na Câmara. Por ser uma alteração de lei municipal, é imprescindível sua análise.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação: Segundo o Art. 47 do Regimento Interno, compete a esta comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, sobre proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, bem como as que fixem, recomponham ou aumentem a remuneração dos servidores públicos. Embora a proposta se refira a uma reclassificação e não a um aumento de despesa, o impacto na classificação contábil e na transparência orçamentária justifica a análise desta comissão.

A Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos (Art. 48 RI) não se aplica diretamente a este projeto, visto que a alteração proposta se refere à classificação de despesas de pessoal para motoristas, e não à execução ou concessão de serviços públicos em si.

3. Quórum:

A aprovação do Projeto de Lei nº 35/2025, por se tratar de uma lei ordinária (alteração de lei municipal), dependerá do voto da maioria simples dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme



Frederico Paschoalino

Advocacia

Av. Prefeito Adolfo Nicolato, n. 10 – sala 101 – Rodeiro – MG – CEP 36.510-000

Celular: (32)98406-2507 – E-mail contato@fredericopaschoalino.com.br

o Art. 173, §4º do Regimento Interno.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 35/2025. A proposição se alinha com a competência legislativa municipal, a iniciativa do Poder Executivo é legítima, e a alteração proposta visa aprimorar a transparência e a adequação contábil, em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

Recomenda-se o encaminhamento do projeto às Comissões Permanentes competentes (Constituição, Legislação, Justiça e Redação; e Orçamento, Finanças Públicas e Tributação) para emissão de pareceres técnicos, observando-se os prazos e demais requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Dorés do Turvo. É o parecer, sub censura.

Dorés do Turvo, 07 de agosto de 2025.

Frederico Pereira Paschoalino
OAB/MG 112.621



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 35/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Kallil Dahier Moreira da Cunha, submetido à análise desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, conforme previsão regimental.

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração do *caput* do Artigo 19 da Lei Municipal nº 1088, de 30 de agosto de 2022. A modificação consiste em restringir expressamente o recebimento de "indenização de despesas de viagem" exclusivamente aos servidores públicos do Executivo Municipal ocupantes do cargo de "Motoristas" quando em deslocamento a serviço em outras cidades. A principal justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é a necessidade de adequação contábil para melhorar a classificação de despesas e otimizar a alimentação do portal da transparência, sem que haja alteração na rotina ou prejuízo aos pagamentos aos referidos motoristas. A proposta estabelece que a Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

No tocante à competência, a matéria versada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da organização administrativa do Município e na gestão de seu pessoal, configurando, portanto, assunto de interesse local. Conforme o *Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*, e o *Artigo 18 da Lei Orgânica do Município*, é competência do Município "organizar a estrutura administrativa local". Desse modo, o teor da proposição está devidamente enquadrado na esfera de deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei nº 35/2025 foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o que está em plena conformidade com o ordenamento jurídico. A *Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 61*, confere a iniciativa de leis ao Prefeito, e, mais especificamente, o *Artigo 62, inciso I*, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre "criação de cargos e funções públicas na administração direta... e fixação ou aumento de remuneração dos servidores". Embora a proposta seja de reclassificação de despesa e não de aumento, a matéria afeta diretamente o regime de despesas com pessoal, confirmando a correta iniciativa do Poder Executivo.

2.2. Da Fundamentação (Constitucionalidade e Legalidade)



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A proposição se mostra compatível com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. A alteração proposta, ao buscar aprimorar a classificação contábil das despesas e reforçar a transparência, está em consonância com o *Artigo 37 da Constituição Federal*, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com o *Artigo 102 da Lei Orgânica do Município*, que reitera tais princípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) também valoriza a clareza e a transparência na gestão dos recursos públicos, objetivo declarado da presente iniciativa.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material ou formal que impeçam a tramitação da matéria. A justificativa do Executivo aponta para uma medida de ordenamento interno e adequação à transparência, sem que haja indícios de criação de despesa não prevista ou de prejuízo ao erário ou aos servidores beneficiados. A restrição aos "Motoristas" visa otimizar a despesa já existente para essa categoria específica, o que denota uma busca por eficiência administrativa.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, nos termos do *Artigo 45, § 4º, alínea 'a', do Regimento Interno*, também analisa o mérito em questões relativas à "organização administrativa da Prefeitura". Neste caso, a proposta de renomear e especificar a despesa para fins contábeis e de transparência é uma medida de gestão administrativa que contribui para a clareza da execução orçamentária, demonstrando mérito em sua finalidade.

2.3. Da Técnica Legislativa

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 35/2025 observa as diretrizes estabelecidas pela *Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*, conforme exigido pelo *parágrafo único do Artigo 59 da Constituição Federal*. A proposição apresenta-se de forma clara, concisa e objetiva, promovendo a alteração específica do *caput* de um artigo de lei municipal existente sem gerar ambiguidades ou contradições no texto legal. A redação proposta para o novo *caput* do Artigo 19 é direta e de fácil compreensão, cumprindo os requisitos de clareza e precisão.

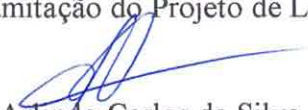
2.4. Do Quórum

Para a aprovação do Projeto de Lei nº 35/2025, será necessário o voto favorável da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, conforme o *Artigo 173, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal*, visto tratar-se de Lei Ordinária.

3. Da Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação entende pela **VIABILIDADE FORMAL, MATERIAL e TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 35/2025. A proposição está em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes, além de respeitar as regras regimentais desta Casa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator



Câmara Municipal de Dolores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dolores do Turvo – MG, 07 de agosto de 2025.



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 35/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA OS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1088 de 30 de agosto de 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO, DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO POR INTERESSE PÚBLICO EM OUTRAS CIDADES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

1. Do Relatório

Este parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Kallil Dahier Moreira da Cunha, que busca modificar o *caput* do Artigo 19 da Lei Municipal nº 1088/2022. A alteração proposta consiste em substituir o termo "diárias" por "indenização de despesas de viagem" para os servidores públicos do Executivo Municipal ocupantes do cargo de "Motoristas" em deslocamentos a serviço.

A justificativa do Poder Executivo para esta modificação é a necessidade de adequação contábil para uma melhor classificação das despesas e para atender aos requisitos de transparência do portal do Executivo, afirmando que a alteração não implicará em mudança na rotina ou prejuízo financeiro para os motoristas. O Projeto de Lei prevê sua entrada em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Conforme as atribuições regimentais, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação para análise de seus aspectos financeiros e orçamentários.

2. Do Parecer

2.1. Das Atribuições da Comissão

Compete a esta Comissão, nos termos do *Artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal*, "opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário e, especialmente, quanto ao mérito, quando for o caso de: [...] f) proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município; [...] h) proposições que fixem, recomponham ou aumentem a remuneração dos servidores públicos".

2.2. Da Análise Financeira e Orçamentária

A análise do Projeto de Lei nº 35/2025 sob a ótica desta Comissão revela que a proposição não visa criar nova despesa ou aumentar as despesas já existentes com deslocamento de pessoal. Ao contrário, a justificativa apresentada pelo Executivo aponta para uma medida de **reclassificação contábil** de despesas já consolidadas na Lei Municipal nº 1088/2022. A mudança terminológica de "diária" para "indenização" é justificada pela busca de maior rigor na categorização das despesas para fins de transparência fiscal e atendimento às exigências dos Tribunais de Contas e portais de transparência.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

O *Artigo 3º* do Projeto de Lei nº 35/2025 autoriza expressamente o setor contábil da Administração a "promover as devidas adequações orçamentárias e financeiras para a liquidação das despesas em atendimento ao portal transparência e envio de arquivos aos Tribunais". Esta previsão é fundamental, pois reforça que a medida se insere em um contexto de **gestão e controle orçamentário**, visando a otimização da forma como as informações financeiras são registradas e divulgadas, sem impactar negativamente a dotação orçamentária global destinada a essa finalidade.

Considerando que a matéria não implica em fixação, recomposição ou aumento de remuneração de servidores, nem em assunção de novas obrigações que excedam os créditos orçamentários, não se verificam conflitos com as vedações e exigências da Lei Orgânica Municipal, como os *Artigos 150 e 171, inciso II*, nem com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que tange aos limites de despesa com pessoal. A adequação proposta contribui para a clareza das demonstrações financeiras e a fiscalização do gasto público, alinhando-se aos princípios da eficiência e da publicidade na administração fiscal municipal.

Embora o *Regimento Interno*, em seu *Art. 47, alíneas 'k' e 'l'*, preveja a realização de audiências públicas para avaliação de metas fiscais e elaboração de leis orçamentárias, a natureza específica desta proposição — que se trata de uma reclassificação e não de uma modificação substancial de política orçamentária ou tributária — dispensa a necessidade de tais audiências para sua análise e deliberação.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 35/2025 representa uma medida de aprimoramento da gestão contábil e fiscal, contribuindo para a transparência das despesas municipais sem gerar impacto orçamentário negativo, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do mérito financeiro e orçamentário da proposição.

É o parecer. É o voto.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator


Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente


Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 07 de agosto de 2025.